



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

Consultoria-Geral da União
Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

Processo: 00404.007257/2000-58

Assunto: Contagem do tempo de serviço militar para fins de incorporação de anuênio

NOTA/DAJI/CGU/AGU n° 218/2007 - ASN

1. Versam os presentes autos sobre a possibilidade de contagem do tempo de serviço militar obrigatório para efeito de incorporação de anuênio..
2. De acordo com a certidão de fls. 68, emitida em 29/08/2002 pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos desta Advocacia-Geral, o servidor em Epígrafe fazia jus a vinte e um por cento de adicional a título de anuênios. Sendo certo que esse cálculo aproveitou o período de serviços restados ao Estado-Maior das Forças Armadas entre 15/05/1969 e 07/05/1970 (fls. 42).
3. Também vale salientar que o servidor já percebeu até mesmo valores atrasados referentes aos meses em que a Advocacia-Geral da União ainda não havia reconhecido o direito aos vinte e um por cento de adicional de tempo de serviço (fls. 69, 77, 103/105 e 111/112).
4. Todavia, a regularidade da contagem do tempo de serviço militar obrigatório para a concessão dos anuênios foi posta em dúvida pelo Ofício n.º 135/2002-COGLE/SRHJMP, de 20/05/2002, no qual a Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu que tal período apenas podia ser computado para fins de aposentadoria (fls. 113).
5. Então, este Departamento Jurídico, por meio da Nota DAJI n.º 65/2004 - RILS, de 27/01/2004, acostada às fls. 115/118, lavrada pela Ilm.a Sr.a Advogada da União Roberta Idilva Lima Schlaepfer, analisou o tema com profundidade e opinou pela possibilidade da contagem do tempo de serviço militar obrigatório (fls. 115/118).
6. A seguir, novamente a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão manifesta-se pela impossibilidade de aproveitamento do tempo de serviço militar obrigatório para a concessão de adicional por tempo de serviço (Ofício n.º 23/2007-COGES/SRHJMP, de 06/02/2007, e Parecer MP/CONJUR/MAA n° 1452-2.9/2006, de 29/08/2006).



7. Nesse contexto, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos envia o presente processo a este Departamento para a emissão de parecer elucidativo acerca do assunto (fls. 127).

É o relatório. Passa-se a opinar.

8. De plano, vale reproduzir os preceitos contidos na Lei nº 8.112/90 aplicáveis ao caso sob exame:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

t) por convocação para o serviço militar;

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

(...)

§ 32 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

9. Como se vê, a **Lei nº 8.112/90 considera o serviço prestado às Forças Armadas para todos os efeitos, com exceção somente do tempo relativo a tiro de guerra, que só vale para aposentadoria e disponibilidade.** Nessa linha, posicionou-se este Departamento ao emitir a Nota DAJI n.º 65/2004 - RILS. Assim, julga-se apropriado transcrever importantes trechos do citado parecer:

"Quanto ao cerne da questão, se o serviço militar obrigatório participa ou não do cômputo para efeito de anuênio, passamos a análise da legislação vigente.

O Estatuto dos Militares - Lei federal n.º 6.880, de 09/12/1980 prescreve no caput do artigo 3.º :

— ~ —



'Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação Constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.'

E o § 1º do mesmo artigo acentua que são da ativa das Forças Armadas, além do militar de carreira:

'II - os incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos.

(...)

III - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva'

Então, são militares, formando, portanto, categoria especial de servidores da Pátria, na expressão supra do Estatuto dos Militares, não só os militares de carreira, como os incorporados às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório e os alunos dos órgãos de formação de militares da ativa e da reserva, a exemplo da Escola de guerra e Tiros de Guerra.

(...)

Ora, o direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Assim, pela interpretação sistemática, que busca essa coordenação e inter-relacionamento das normas, entendemos que a hipótese que não esteia colocada no rol do art. 103 será considerada para todos os efeitos, como estabelece a regra do art. 100, supra transcrito. Para tanto, ressalta-se o inciso VI Que excetuou a regra do art. 100, quanto ao serviço prestado às Forças Armadas, restringindo apenas o tempo de serviço relativo a tiro de guerra aos efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, em vista da regra de interpretação que veda ao exegeta restringir onde a norma não o faz, impõe-se a conclusão conducente a que o tempo de serviço Prestado às Forças Armadas será contado para todos os efeitos. Excetuando-se as ressalvas que a própria lei fizer. E como constitui regra de hermenêutica jurídica consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, seria, portanto, inconcebível ampliar o alcance da norma que limita direitos.

(...)

Desta forma, considera-se tempo de serviço público federal, para fins de percepção de anuênio, o prestado a Ministérios e Órgãos federais e o prestado às Forças Armadas, incluído o serviço militar obrigatório e excluído o tiro de guerra.

Destarte, salvo melhor juízo, não vislumbramos motivos legais para que o tempo de serviço militar obrigatório não seja computado para fins de anuênio, ressalvada a exceção legal do serviço relativo a tiro de guerra."

~



FJ.4

(Continuação NOTNDAJI/CGU/AGU N° 218/2007 - ASN)

10. O Ofício n° 135/2002-COGLE/SRH/MP, de 20/05/2002, acostado às fls. 113, apresenta o seguinte entendimento sobre a delicada questão:

"(...) acerca da contagem de tempo de serviço militar obrigatório para efeito de anuênio, temos a esclarecer que tal tempo constitui obrigação cívica de todo brasileiro que completa 18 dezoito anos de idade, na forma do art. 143 da Constituição Federal, podendo ser computado apenas para fins de aposentadoria."

11. Com-efeito, vale dizer que a natureza de obrigação constitucionalmente imposta não impede que o período de serviço militar obrigatório possa ser computado para todos os efeitos legais. A Lei n° 8.112/90 poderia ter afastado tal contagem, mas isso não foi feito.

12. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício n° 23/2007-COGES/SRH/MP, de 06/02/2007, afirma que o teor da Nota DAJI n° 65/2004 - RILS contraria o Parecer , MP/CONJUR/MAA n° 1452-2.9/2006 (fis. 123/125), que trata do aproveitamento do , serviço prestado às Forças Armadas para concessão de férias e assim dispõe:

"(...) 2. Analisando o caso, a Diretoria de Gestão de Pessoal do DPF entendeu que o servidor tinha direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para todos os fins, de acordo com o art. 100 da Lei 8.112/90, solicitando o pronunciamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça - CONJUR/MJ sobre o tema (fls. 13/16). Esse órgão, por sua vez, concluiu pelo deferimento do pedido, determinando o encaminhamento dos autos a esta CONJUR/MP para análise (fls. 19/21), uma vez que a interpretação da legislação de pessoal compete ao órgão central do SIPEC, com auxílio desta Consultoria.

(...)

6. Portanto, o tempo de serviço prestado pelo militar a qualquer das três Forças (Marinha, Exército e Aeronáutica) deve ser contado não só para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mas para todos os fins, entre eles a concessão de férias, no que corroboramos com a manifestação da CONJUR/MJ. Excetua-se apenas o período correspondente ao serviço militar obrigatório, conforme previsão do art. 103. VI. da Lei 8.112/90.

(...)

11. Em face do exposto, esta Consultoria se manifesta pela possibilidade de se computar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas para concessão de férias, conforme previsão do art. 100



da Lei n.º 8.112/90, excetuando-se apenas o período correspondente ao serviço militar obrigatório."

13. *Data venia*, o Parecer MP/CONJUR/MAA n° 1452-2.9/2006 restringe equivocadamente o alcance do art. 100 da Lei n° 8.112/90 e interpreta de maneira inadequada o art. 103, VI, do mesmo diploma.

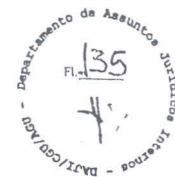
14. O Problema reside essencialmente na confusão entre os termos serviço militar obrigatório e tiro de guerra. O ilustre parecerista da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento tratou as referidas expressões como se sinônimas fossem, porém não é este o entendimento que se coaduna com interpretação sistemática da Lei n° 8.112/90. O Estatuto dos Servidores Públicos distinguiu intencionalmente as referidas expressões. Isso se infere da observação de diversos dispositivos.

15. O art. 102, VIII, f, por exemplo, dispõe que o tempo relativo à licença por convocação para o serviço militar será considerado como de efetivo exercício. Já o art. 103, VI, computa apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço relativo a tiro de guerra. Ora, por qual motivo o legislador distinguiria tais figuras se se tratassem de expressões sinônimas?

16. A resposta é simples: serviço militar obrigatório e serviço relativo a tiro de guerra são figuras jurídicas diversas, possuem carga semântica distinta. Ambas são espécies de serviço militar.

17. Assim, o serviço prestado em Tiro de Guerra seria espécie de serviço militar, mas não se confundiria com o serviço militar obrigatório. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Ivan Barbosa Rigolin sobre a diferença entre os conceitos:

“O último motivo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade refere-se ao período em que o atual servidor esteve prestando aquela espécie de serviço militar denominada ‘tiro de guerra’. Não deixa de ser profundamente estranhável essa excessiva protetividade da L. 8.112, uma vez que, ao que se sabe, o tiro de guerra não exigia o afastamento do servidor de seu serviço, visto que durava cerca de apenas duas horas por dia, nas primeiras horas da manhã, o que não interferia no horário usual de seu trabalho. Seja como for, se o tiro de guerra exigiu afastamento do serviço público, esse período será computado para a dúplice finalidade a que se refere o caput. Não teria o menor propósito computar concomitantemente o mesmo tempo em dobro, uma parte pelo serviço efetivamente desempenhado e outra pelo tiro de guerra prestado no mesmo”.



FI. 6
(Continuação NOTA/DAJI/CGU/AGU N° 218/2007 - ASN)

período. A vedação à contagem concomitante está expressamente prevista no § 3º deste mesmo art. 103”

18. Texto especializado sobre o serviço militar obrigatório também apresenta os contornos próprios do serviço prestado em Tiro de Guerra:

"O último aspecto relevante é a defesa da instituição Tiro de Guerra, considerado como uma instituição tipicamente brasileira, mantida pela prefeitura. Sua finalidade, quanto ao combate, é formar os componentes da defesa territorial, atividade mais de manutenção de pontos sensíveis, em caso de conflito interno ou guerra. Apresenta as vantagens de não afastar os jovens das atividades escolares, não prejudicar a comunidade local, evitar o êxodo rural e ser uma solução econômica. Os jovens recebem treinamento básico e de defesa territorial. O treinamento pode ocorrer nas primeiras horas da manhã, ou à tarde e nos sábados de manhã, numa tentativa de não atrapalhar uma atividade profissional."

19. Como se percebe, as atividades exercidas no Tiro de Guerra parecem mais simples e exigem menos tempo e dedicação do que aquelas desempenhadas no serviço militar obrigatório tradicional. Por isso, o legislador conferiu um *status* mais destacado a este último, computando-o para todos os efeitos, na forma do art. 100 da Lei n° 8.112/90.

20. Enfatiza-se que a legislação só restringiu a possibilidade de contagem no que diz respeito ao serviço prestado em Tiro de Guerra conforme o art. 103, VI, da Lei n.º 8.112/90. Dessa forma, não seria permitido ao intérprete estender tal restrição ao serviço militar obrigatório, como já foi muito bem explicitado na Nota DAJI n.º 65/2004 - RILS.

21. In casu, a certidão acostada às fls. 42 parece demonstrar que o servidor exerceu suas atividades militares em organização militar distinta daquela denominada Tiro de Guerra, o que tomou legítima a percepção dos vinte e um por cento de adicional por tempo de serviço até o seu termo por força de lei.

22. Convém lembrar, a título de recomendação, que o art. 2.º, IV, da Lei n° 11.358/2006 determinou a extinção das vantagens pecuniárias individuais.

1 Ivan Barbosa Rigolin, Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, Saraiva, 4a. edição, 1995, pp. 192-193.

2 Major Paulo Roberto Loyolla Kuhlmann, Serviço Militar Obrigatório no Brasil: Continuidade ou

Mudança? in Security and Defense Studies Review, Vol. 1, 2001 (www.ndu.edu/chds/journal). ..'---/---.....



Fl. 7

(Continuação NOT NDAJICGUI AGU Nº 21812007 - ASN)

Havendo somente uma única exceção temporária nos casos de redução remuneratória, quando então a vantagem seria paga como parcela complementar de subsídio até sua absorção integral na forma do art. 11, § 1.. Destarte, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos deverá zelar elas referidas disposições legais no presente caso concreto.

23. Diante do exposto, entende-se. com fulcro na interpretação sistemática dos receitas contidos nos artigos 100 e 103 VI da Lei n.º 8.112/90 pela possibilidade do cômputo do período de serviço militar obrigatório para fins de concessão de anuênio. desde que não se refira a tiro de guerra.

24. Ademais, considerando a séria controvérsia instaurada entre órgãos jurídicos, recomenda-se a remessa destes autos ao Exmo. Sr. Consultor-Geral da União. a fim de que seja pacificado o entendimento sobre o tema em tela.

À consideração superior.

Brasília, 10 de abril de 2007.

ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado da União

Matrícula SIAPE n.º 1507736

OAB/DF n.º 24.052

Adoto, por seus jurídicos fundamentos, a Not/DAJI/CGU/AGU nº 218/2007 - ASN, de 10/04/2007, expendida pelo Dr. Antonio dos Santos Neto, Advogado da União.

2. Encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Consultor-Geral da União, propugnando pela enfocada tese

Brasília, 10 de abril de 2007.

RODRIGO RIBEIRO SARMENTO

Diretor de Projetos

OAB/MG n.º 22.578

OAB/DF n.º 22.866/A



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria-Geral da União



Despacho CGU/AGU n.º 078/2007-JD

(portaria CGU/AGU n.º 4, de 24/08/2007 - DOU de 27/08/2007)

PROCESSO N.º 00404.007257/2000-58

INTERESSADO: Roberto Carlos de Melo Negrão

ASSUNTO: Contagem do tempo de serviço militar para fins de incorporação de anuênio.

Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com a Nota DAJI/CGU/AGU N.º 218/2007-ASN, da lavra do Advogado da União Antonio dos Santos Neto, que mereceu concordância do Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos-DAJI.
2. Remarque-se que a Nota em apreço, caso aprovada por Vossa Excelência, deverá ser encaminhada, por cópia, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento do posicionamento desta Advocacia-Geral da União, que prevalece sobre o equivocado entendimento expendido a respeito da matéria, pela Secretaria de Recursos Humanos daquela Pasta.
3. À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor da União

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO

REFERÊNCIA: Processo nº 00404.007257/2000-58

Aprovo, nos termos do Despacho CGU/ AGU na 078/2007 - JD, a Nota DAJI/CGU/AGU na 218/2007 - ASN.

Encaminhe-se cópia da Nota e do Despacho à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para conhecimento.

Cientifique-se o requerente.

Em 30 de outubro de 2007.



EVANDRO COSTA GAMA